



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.682, DE 2022

(Do Sr. Ney Leprevost)

Cria a Política Nacional de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantil - PNPOI.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6803/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2022.

(Deputado Ney Leprevost)

Cria a Política Nacional de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantil – PNPOI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Política Nacional de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantil - PNPOI, com a finalidade de implementar ações eficazes para a prevenção e a atenção à obesidade infantil e à obesidade mórbida infantil.

§ 1º A prevenção e a atenção à obesidade infantil e à obesidade mórbida infantil engloba para os fins desta Lei, a promoção da conscientização sobre aspectos vinculados à obesidade, o encaminhamento a médicos, nutricionistas e psicólogos para diagnósticos e tratamentos, dentre outras ações que busquem promover os cuidados necessários para a promoção da saúde e de prevenção do ganho excessivo de peso e cuidado adequado às crianças.

§ 2º Considera-se crianças, para os fins desta lei, a pessoa com idade entre zero e doze anos incompletos, nos termos da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º São objetivos e diretrizes da Política Nacional de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantil - PNPOI:

I – A orientação alimentar e nutricional, promoção da saúde e de prevenção do ganho excessivo de peso, diagnóstico precoce e cuidado adequado às crianças;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/06/2022 17:44 - Mesa

PL n.1682/2022

II – A promoção da saúde nas escolas para torná-las espaços que promovam o consumo de alimentos adequados e saudáveis a exemplo de frutas, verduras, legume, grãos entre outros e a prática regular de atividade física;

III - Formação continuada e permanente dos profissionais envolvidos no cuidado às crianças no que se refere ao tema de prevenção e a atenção à obesidade infantil e à obesidade mórbida infantil;

IV - Articulações intersetoriais e multidisciplinares que promovam ambientes saudáveis e apoiem a alimentação saudável e a prática de atividade física no âmbito dos Estados e Municípios;

V - Informar e sensibilizar a sociedade quanto à importância da prevenção e da atenção à obesidade infantil e à obesidade mórbida infantil;

Art. 3º As ações da PNPOI devem buscar a articulação com as diretrizes da Estratégia Nacional de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantil, Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, da Política Nacional de Alimentação e Nutrição, da Política Nacional de Promoção da Saúde, da Política Nacional de Atenção Básica e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança.

Art. 4º A execução das ações da PNPOI poderá realizar-se mediante a celebração de parcerias público-privadas com organizações sociais de promoção à saúde e de atendimento nutricional.

Art. 5º O Poder Executivo elaborará anualmente o Plano de Trabalho Nacional da PNPOI contendo ações de diretrizes nacionais com vistas à aplicação desta Lei.

Parágrafo único. Os Estados e Municípios poderão complementar o plano de trabalho nacional com outras ações não previstas e de acordo com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/06/2022 17:44 - Mesa

PL n.1682/2022

o diagnóstico da necessidade e realidade do ambiente territorial em que estão inseridas.

Art. 6º É direito de todas as crianças a assistência médica e nutricional quando necessitarem de atenção à saúde em decorrência da obesidade infantil e obesidade mórbida infantil.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, visando conferir plena eficácia e aplicabilidade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta cria a Política Nacional de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantil e Obesidade Mórbida Infantil que a finalidade da promoção da conscientização sobre aspectos vinculados à obesidade infantil e à obesidade mórbida infantil, o encaminhamento a médicos, nutricionistas e psicólogos para diagnósticos e tratamentos, dentre outras ações que busquem promover os cuidados necessários para a promoção da saúde e de prevenção do ganho excessivo de peso e cuidado adequado às crianças.

Segundo a Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, a obesidade infantil é considerada um dos maiores problemas de saúde pública pediátrica, afetando cerca de 224 milhões de crianças em idade escolar no mundo. Conforme informado à FIOCRUZ pelo Ministério da Saúde (MS), um agravante é que ao invés das crianças estarem consumindo alimentos saudáveis, como frutas e verduras ou minimamente processados, estão sendo expostas muito cedo aos alimentos ultraprocessados, que prejudicam a saúde.

A má alimentação e a diminuição de atividades físicas podem fazer com que crianças e adolescentes obesos apresentem dificuldades respiratórias, aumento do risco de fraturas, hipertensão, doenças





CÂMARA DOS DEPUTADOS

cardiovasculares, diabetes, câncer e efeitos psicológicos, como baixa autoestima, isolamento social, transtornos alimentares, entre outras doenças com riscos graves à saúde. ¹

Diante da importância do tema, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2022.

Deputado NEY LEPREVOST
(UNIÃO/PR)

¹ <https://portal.fiocruz.br/noticia/conscientizacao-contra-obesidade-morbida-infantil>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO